



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082918-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada MARIA FERREIRA DE ASSUNÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48985 – PROCESSO DIGITAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2082918-56.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE
AGRAVADA: MARIA FERREIRA DE ASSUNÇÃO
COMARCA: OSASCO – 5ª VARA CÍVEL
JUÍZA: MARIA HELENA STEFFEN TONIOLO BUENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo a quo, acostada às fls. 11/12 (fls. 95/96 dos autos de origem) que, na ação monitória, indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo agravante, sob a alegação que “(...) A simples afirmação da parte autora de que não pode arcar com as custas e despesas processuais e os documentos colacionados aos autos não são suficientes para embasar o seu pedido da gratuidade processual, vez que não comprovam sua alegada condição de insuficiência econômica

e/ou financeira (...). A assistência judiciária gratuita é destinada às pessoas que realmente sejam pobres na acepção jurídica do termo, que não podem suportar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação não comprovada no processo, razão porque indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.” e determinou o recolhimento das custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o recorrente que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, pois não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do funcionamento das suas atividades empresariais. Afirma que se trata de Pessoa Jurídica cujo objeto social é a prestação de serviços de curso pré-vestibular e cursinho preparatório. Complementa que perdeu muitos alunos, bem como houve aumento da inadimplência do pagamento das mensalidades, fatores que acarretaram séria crise financeira, a qual culminou em demissões de funcionários, ações trabalhistas em curso, fechamento de 8 (oito) unidades, perdurando somente o “Campus da Paulista”, o que não pode ser desconsiderado. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao agravo, a fim de obstar os efeitos da decisão hostilizada, enquanto pende de julgamento o recurso.

Recurso regularmente processado, deferida a concessão do suspensivo (fls. 96/98).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No que se refere à gratuidade processual, é do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

No entanto, para concessão da benesse à pessoa jurídica, faz-se necessária a demonstração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo das suas atividades empresariais.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da

natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC/15¹.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da benesse.

Esse é o mandamento insculpido no artigo 99, § 2º, do CPC/15: *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

No caso, há elementos suficientes para se afastar a presunção de pobreza alegada pela agravante.

Não obstante a recorrente ter alegado situação de hipossuficiência, afirmando não possuir condições financeiras suficientes para arcar com os encargos processuais sem comprometimento de sua atividade empresarial, o julgador verificou, diante do contexto fático apresentado, que a referida declaração não convergia com a realidade financeira dela.

Depreende-se do balanço patrimonial referente ao ano de 2020 que a agravante possuía um ativo no valor de R\$ 4.442.736,82, sendo R\$ 3.364.958,92 referente ao ativo circulante (fls. 43/47). Ademais, o documento acostado às fls. 70 demonstra receita superior a sessenta mil reais desde janeiro/2023. Situações que não se coadunam

com a hipossuficiência alegada.

Destaco que o fato de possuir débitos e protestos atrelados ao seu nome, **não** constitui elemento suficiente, por si só, para a concessão integral da benesse requerida.

Assim, deve ser mantida na íntegra r. decisão agravada.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator